

**PARECER JURÍDICO 24/2020****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITIGATÓRIO 204/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL 09/2020****RELATÓRIO**

As empresas MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 83.675.413/00011-001 e ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.063.653/0001-33, apresentaram tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo supracitado, alegando nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

Argumenta as impugnantes:

I) que a especificação constante no edital **"RETROESCAVADEIRA (...) Motor diesel, original da mesma marca do fabricante do equipamento com potência mínima de 95 HP (...)"**, se revelam desnecessárias e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares; II) que é notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (motor fabricado por empresas parceiras), embora não atendam as especificação do edital, desempenham exatas funções, configurando-se adequados à satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato; III) que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento seja equipado com motor do mesmo fabricante do equipamento em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados; IV) que ainda que o motor seja fabricado por empresa parceira, tem-se que a responsabilidade pelo equipamento ofertado é do fabricante e não da empresa terceirizada, sendo desarrazoada referida



## Município de Riqueza Assessoria Jurídica

---

exigência do edital, pois não faz diferença o motor ser fabricado por empresa parceira e/ou por empresa do mesmo grupo econômico; V) que o GAECO deflagrou operação denominada “operação “patrola” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas.

Ao final pede que a Administração se abstenha de exigir retroescavadeira com motor do mesmo fabricante do equipamento com potência mínima de 95 HP, e alternativamente, que seja suspensa a licitação para adequação do edital, conforme orientação do Ministério Público.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja alterado. Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado. Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentro as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discricionárias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa” (Comentário da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p.285).



## Município de Riqueza

### Assessoria Jurídica

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Na mesma linha da discricionariedade MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, elucida:

“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Curso de Direito Administrativo, 2006)

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Ademais, a impugnante acostou à sua impugnação “Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017” emitida pelo Ministério Público de Santa Catarina, em que referido órgão deflagrou a “operação patrola” apurando fraudes em processos licitatórios na aquisição de máquinas pesadas.

Vejamos:

Expedir a presente NOTA TÉCNICA, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de **máquinas pesadas**, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



## Município de Riqueza

### Assessoria Jurídica

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

[...]

2. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), **procedência de fabricação (nacional ou importado)**, cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3. Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, **mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de")**; (grifei)

[...]

Em que pese a pertinência das recomendações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, verifica-se na operação que eram inseridos no edital exigências desnecessárias, que culminava na possibilidade de fornecimento máquinas pesadas ou peças apenas por parte de uma única empresa, o que não ocorre no presente caso, visto que diversas empresas atendem as especificações constantes no edital do Pregão Presencial nº 09/2020.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente a municipalidade não está restringindo a concorrência, visto que, várias empresas atendem ao objeto descrito não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.



**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opino, no sentido de conhecer a presente impugnação, pelos fatos e fundamentos acima expostos **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA** em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

**Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.**

Riqueza/SC, 05 de março de 2020.

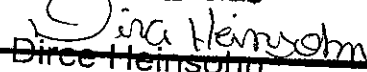
  
Marli Filippi  
OAB/SC 47.248

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 44/2020

Recebido em 05/03/2020

às: 17 30 horas

  
Dirce Heinsolin

Matricula 1368-4  
Município de Riqueza